

LEI Nº 13.558, de 30 de Dezembro de 2004

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o exercício financeiro de 2005**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

CAPÍTULO I

DA RECEITA TOTAL

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em R\$ 7.802.660.873,39 (sete bilhões, oitocentos e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e três reais trinta e nove centavos).

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente, discriminadas em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

			R\$1,00
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	5.778.100.000,00	860.878.927,71	6.638.978.927,71
- Receita Tributária	3.338.300.000,00	147.298.206,29	3.485.598.206,29
- Receita de Contribuições	150.100.000,00	2.011.678,00	152.111.678,00
- Receita Patrimonial	10.600.000,00	3.355.869,00	13.955.869,00
- Receita de Serviços		19.155.022,00	19.155.022,00
- Transferências Correntes	2.001.100.000,00	552.156.590,22	2.553.256.590,22
- Outras Receitas Correntes	278.000.000,00	136.901.562,20	414.901.562,20
2 – RECEITAS DE CAPITAL	106.400.000,00	1.057.281.945,68	
- Operações de Crédito Internas		200.183.214,53	200.183.214,53
- Operações de Crédito Externas		608.396.290,83	608.396.290,83
- Transferências de Capital		248.702.440,32	248.702.440,32
- Alienação de Bens	76.000.000,00		76.000.000,00
- Outras Receitas de Capital	30.400.000,00		30.400.000,00
TOTAL	5.884.500.000,00	1.918.160.873,39	7.802.660.873,39

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

SEÇÃO I

DA DESPESA TOTAL

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 7.802.660.873,39 (sete bilhões, oitocentos e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos):

- I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 5.758.504.854,24 (cinco bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos);
- II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 1.948.066.204,33 (um bilhão, novecentos e quarenta e oito milhões, sessenta e seis mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos);
- III - No Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 96.089.814,82 (noventa e seis milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A despesa total fixada, por categoria econômica, apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	R\$1,00		
	FONTE		TOTAL
	TESOURO	OUTRAS FONTES	
DESPESAS CORRENTES	5.079.966.514,44	875.417.871,05	5.955.384.385,49
- Pessoal e Encargos Sociais	2.682.746.942,23	73.805.007,10	2.756.551.949,33
- Juros e Encargos da Dívida	262.930.989,61	200.000,00	263.130.989,61
- Outras Despesas Correntes	2.134.288.582,60	801.412.863,95	2.935.701.446,55
DESPESAS DE CAPITAL	785.946.075,56	1.042.743.002,34	1.828.689.077,90
- Investimentos	265.001.917,52	1.039.897.564,50	1.304.899.482,02
- Inversão	87.636.130,65	2.345.437,84	89.981.568,49
- Amortização da Dívida	433.308.027,39	500.000,00	433.808.027,39
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	18.587.410,00		18.587.410,00
TOTAL	5.884.500.000,00	1.918.160.873,39	7.802.660.873,39

§ 1º. Integram esta Lei, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 13.154, de 21/07/2004-LDO 2005, os Anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3.º, § 3.º da Lei Estadual nº 13.154, de 21/07/2004- LDO 2005, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.

§ 3º. Para efeito de padronização da programação orçamentária no âmbito do Programa de Gestão de Tecnologia da Informação – Código do Programa 888 – O Poder Executivo poderá promover, por meio de decreto, alterações dos títulos descritores dos Projetos/Atividades que compõem este Programa para atender as necessidades de execução e controle de gastos com tecnologia de informação.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa do tesouro fixada nesta Lei, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em

conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do Artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, e na forma do detalhamento definido no Artigo 8º, da Lei Estadual nº 13.154, de 21/07/2004- LDO 2005;

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas a cobrir despesas de transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI - exportação e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses impostos, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º e nos §§ 3º e 4º do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV – suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, em conformidade com o previsto no Inciso III, do § 1º do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

Parágrafo Único – Para atender as necessidades de execução orçamentária, as fontes de recursos dos créditos concedidos aos órgãos e entidades à título de transferências intragovernamentais, identificadas pelos códigos: 42 – Recursos provenientes do PROGERIH; 47 – Recursos provenientes do FDU; 49 – Recursos provenientes do FUNORH; 84 – Convênio Estadual Administração Direta; 85 – Convênio Estadual Administração Indireta, poderão ser criadas através de créditos adicionais nas categorias de programação, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, os grupos de despesa e com valor limitado ao valor fixado na fonte de recursos da dotação orçamentária transferidora.

Art. 7º - Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2004-2007, as alterações das ações orçamentárias e as novas ações incluídas nesta Lei, em conformidade com o disposto no inciso II, art. 8º e art. 9º da Lei nº 13.423, de 30 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano Plurianual 2004 – 2007.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 2005.